



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001182-10.2023.6.22.8080.

INTERESSADO: Escola Judiciária Eleitoral-EJE-RO.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de Capacitação - Curso de capacitação a servidores, magistrados e promotores eleitorais sobre Direito Eleitoral Digital.

### DESPACHO Nº 948 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia - EJE-RO deste Tribunal, por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD de evento n. 1032031, objetivando a Contratação, com inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento para ministrar curso de capacitação a servidores, magistrados e promotores eleitorais sobre Direito Eleitoral Digital, a ser realizada no formato telepresencial ao vivo, oferecido pela empresa **PAULA STHEFANI DE CARLI LTDA**, CNPJ: 42.921.701/0001-03 para uma turma de 50 (cinquenta) servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com previsão de realização no dia 06/11/2023.

A unidade demandante juntou proposta comercial da empresa (1032216), bem como todos os elementos de cunho obrigatório exigidos pela **Lei 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022**, quais sejam, Documento de Formalização da Demanda (1032031), Estimativa da Despesa - retratada pela Informação Conclusiva sobre o valor estimada da contratação direta (1032221) e Termo de Referência n. 3/2023 (1036654).

Carreou-se aos autos a comprovação da regularidade mínima para contratar com a Administração Pública Federal, por meio das certidões juntadas nos eventos n. 1037019/1044035 (Regularidade do FGTS– CRF), 1037022/1044034 (certidão de Regularidade fiscal federal), 1037023 (Certidão Negativa do CN) e 1037024 (Certidão de regularidade trabalhista).

O valor da contratação foi estimado em R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais).

A SPOF, em atenção ao Despacho n. 742 da COFC (1039813), realizou a programação orçamentária da despesa pretendida, registrando que essa está adequada e compatível com a LOA, PPA e a LDO (1039826).

A SAC, após análise formal, atestou que a fase de planejamento, a pesquisa de preços - estimativa de despesa e o TR juntado ao evento n. 1036654, complementado pela proposta juntada no evento 1032216 e documentos de habilitação, evento (1037019; 1037022; 1037023; 1037024), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, "f", da Lei 14.133/2021, para contratação direta por inexigibilidade de licitação (1038376).

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022, opinando pela possibilidade de aprovação do TR e pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, dos serviços especificados no objeto do termo de referência citado; pela possibilidade de substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho; pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Ressaltou, ao final, a necessidade de que a unidade demandante da contratação se esmere no intuito de que participem do evento **o número de pessoas correspondente**

**às vagas contratadas**, tudo com fulcro no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna (1044786).

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação e manifestou-se pela aprovação do TR; pela autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação; pela regularidade da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Licitação; pela contratação direta da empresa Paula Sthefani de Carli LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.921.701/0001-03, por inexigibilidade de licitação; e pela publicação do ato de dispensa no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO (1045503).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Assim é exposto na lei:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]*

Em seguida, no referido artigo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a **situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR (1036654), pretende-se operacionalizar a contratação de empresa especializada para a realização de capacitação em "Direito Eleitoral Digital" com foco nas Eleições 2024, no período de 6 a 10 de novembro de 2023, com carga horária de 20 horas-aula para um turma de 50 (cinquenta) servidores deste Tribunal, tendo em vista a necessidade do alinhamento deste Tribunal a política de enfrentamento da desinformação eleitoral e do ilícito digital, que deve ser sempre atualizada a abordagem em razão das novas tecnologias, das inovações do direito eleitoral e, ainda, das mudanças bienais dos magistrados e servidores titulares das Zonas

Eleitorais e Corte Eleitoral, havendo, em regra, a exigência da demonstração da notória especialização da contratada e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado, não havendo mais a necessidade da demonstração da singularidade do objeto.

Da análise da demanda, extrai-se que a empresa proponente é detentora de notória especialização nos termos demonstrados pela unidade demandante no item 2.3 do TR juntado ao evento n. 1036654, não restando, também, dúvida acerca de que o objeto a ser contrato é de natureza meramente intelectual onde se busca a capacitação de servidores deste Tribunal, de modo que restam atendidos os requisitos legais para a contratação nos termos pretendidos.

Dessa forma, considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, II, "f", da Lei n. 14.133/2021.**

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatório da contratação que, em não sendo um certame licitatório a própria Lei 14.133/2021 em seu art. 72 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal nos termos da IN n. 9/2022 que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Solicitação de Contratação), Estimativa da despesa e TR/PB, todos acostados aos autos nos eventos n. 1032031, 1032221 e 1036654, facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (dada a notória especialização nos termos do item 2.3 do TR); e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento 1032221).

Por fim, no que diz respeito ao teor do item 4.1 do TR (1036654) onde consta a informação de que o **contrato será substituído pela nota de empenho**, cabe registrar que, em que pese a Lei não incluir as situações de inexigibilidade no rol das contratações para as quais pode-se dispensar o instrumento de contrato, verifica-se que no caso sob análise, mesmo não sendo caso de dispensa de licitação, estamos diante eventual contratações que não resultem obrigações futuras e encontra-se dentro do limite de dispensa em razão do valor (**R\$ 57.208,33**), aí incluídas as inexigibilidades de licitação, de modo que aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, não se mostra razoável admitir-se que esse novo diploma legal pretenda estabelecer um procedimento mais oneroso para a prática do ato, na contramão da mitigação dessa formalidade já pacificada no regime da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018:

**I - Aprovo o Termo de Referência n. 3/2023-PRES/EJE-RO (1036654)**, uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2020 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022;

**II - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. 1032221**, em cumprimento ao [item 40 do Anexo da Portaria 57/2023/CNJ](#), [item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#) e ao [Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#);;

**III - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" da lei nº 14.133/2022**, em razão da inviabilidade de competição;

**IV - Adjudico o objeto à empresa PAULA STHEFANI DE CARLI LTDA**, CNPJ: 42.921.701/0001-03, e autorizo a emissão de Nota de Empenho **no valor**

de R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais); e

**V - Determino divulgação do extrato da nota de empenho, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO, Diretor(a) Geral - Em Substituição**, em 18/08/2023, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1047825** e o código CRC **598656D4**.